



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
03/09/08
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 439

ACÓRDÃO Nº 5.507

(03.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 439

Recorrente: Pedro da Silva Pinto

Advogados: José Barros Lima Neto

Recorrido: Ministério Público Eleitoral da 29ª Zona

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REQUERIMENTO. APRESENTAÇÃO. CARTA COM AR. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. O servidor público deve comprovar que não exerceu ou se desincompatibilizou do cargo ou emprego público, até 3 meses antes das eleições, para obter seu registro de candidatura, conforme art. 1º, II, 'i' da LC nº 64/90.

2. O requerimento direcionado tempestivamente ao Diretor do Órgão ao qual está vinculado, através de carta com aviso de recebimento, onde consta a assinatura e a matrícula do recebedor, comprova a desincompatibilização.

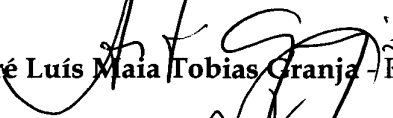
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 3 de setembro de 2008.


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente


André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspar - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 439

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Pedro da Silva Pinto**, buscando a reforma de decisão do Juiz Eleitoral da 29ª Zona, Batalha/AL, a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em razão de ausência de desincompatibilização de cargo ou emprego público três meses antes do pleito eleitoral.

Em seu favor, alegou que o envio do requerimento de desincompatibilização de seu cargo na agência de correios e telégrafos do município de Belo Monte, através de aviso de recebimento – AR dirigido ao Diretor dos Correios, na data de 27 de junho de 2008, conforme o documento de folha 22, comprovaria a sua desincompatibilização no prazo legal.

Acrescentou, ainda, que por precaução também ingressara com um pedido junto a sede dos correios na cidade de Belo Monte (cf. fl. 10), em 30 de junho de 2008, endereçado ao Diretor dos Correios e Telégrafos.

Por fim, afirmou que o documento de folha 39 afastaria qualquer dúvida sobre a sua desincompatibilização.

Em contra-razões de folha 41, o Ministério Público de primeiro grau pugnou pelo improvimento do recurso, porquanto o recorrente não teria comprovado a sua desincompatibilização.

Em parecer de folhas 47 a 55, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, tendo em vista a comprovação de desincompatibilização do serviço público no prazo legalmente previsto.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 439

VOTO

1. Inicialmente, entendo que a comprovação da desincompatibilização deve ser efetivada no momento do registro de candidatura conforme o disposto no art. 29, V da resolução 22.717 do TSE¹, podendo a parte juntar em sede recursal apenas as provas que não possuía neste momento, razão pela qual entendo possível a juntada do documento de folha 39, o qual data de 10 de julho de 2008.

2. Contudo, tal prova não possui o condão de atestar de forma absoluta a desincompatibilização do recorrente, uma vez que na data em que foi confeccionada já havia expirado o prazo para a desincompatibilização, sendo então necessária a análise das demais provas constantes dos autos.

3. Nesse passo, verifico através do documento de folha 22 que o recorrente requereu sua desincompatibilização no dia 27 de junho de 2008, porquanto se trata de uma carta com AR, contendo na declaração do conteúdo a nomenclatura de comunicação de afastamento do trabalho para fim de candidatura, do mesmo constando a assinatura e a matrícula do recebedor, procedimento que se coaduna com a teoria da aparência aplicada pelo STJ no seguinte Julgado²:

Ementa: PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO PELO CORREIO (ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC).

1. Consagrada pela lei processual a Teoria da Aparência criada pela jurisprudência, após a Lei n. 8.710/1993, que deu nova redação ao parágrafo único, do art. 233 do CPC.

2. Validade da citação de pessoa jurídica, recebida por empregado da empresa que se identifica assinando o AR. (grifei)

3. Desimportância para a ordem jurídica as dificuldades operacionais no âmbito da empresa citanda.

4. Recurso não conhecido.

4. Ademais, na folha 10 dos autos consta um outro requerimento, protocolado na agência de Belo Monte em 1º de julho de 2008, no qual o recorrente solicita a sua desincompatibilização.

5. Destarte, tendo em conta a comprovação da desincompatibilização no prazo exigido pela Lei Complementar Federal nº 64 de 1990, não poderia o recorrente ter o seu registro de candidatura indeferido pelo magistrado de 1º grau.

6. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para deferir o registro de candidatura do recorrente.

¹ Art. 29. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos: V – prova de desincompatibilização, quando for o caso.

² REsp 42391 / SP, Ministra ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA, DJ 22.05.2000 p. 91



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 439

É como voto.

Maceió, 3 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

